



ADMINISTRATIVO COMUM

Dados

Básicos

NUP:	00681.000008/2017-19
Tipo:	PROCESSO
Abertura:	24/08/2017 17:53
Volume(s):	1
Fase Atual:	CORRENTE
Classificação:	COMUNICAÇÕES: NORMAS, REGULAMENTAÇÕES, DIRETRIZES, PROCEDIMENTOS, ESTUDOS E/OU DECISÕES DE CARÁTER GERAL (070)
Espécie:	ADMINISTRATIVO COMUM
Procedência:	PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA
Meio:	ELETRÔNICO
Valor:	R\$ 0,00
Restrição de Acesso:	NÃO
Acesso Internet:	NÃO
Vinculações:	NÃO HÁ

Interessados (5 no máximo)

Nome	Modalidade	Representado AGU
FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA - FCRB (42.519.488/0001-08)	ÓRGÃO	SIM
CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS DA MARINHA - CCCPM (03.332.937/0001-52)	ÓRGÃO	SIM

[Mais](#)

Assuntos

Nome	Principal
PRORROGAÇÃO (22033)	SIM

Informações

Título:	CONSOLIDAÇÃO DE PARECERES REFERENCIAIS
Descrição:	
Outro Número:	

Localização

Setor Atual:	DIVISÃO DE LICITAÇÕES (PFCCCPM)
Localizador:	

Tramitações Recentes (5 últimas)

Origem	Destino	Recebido
--------	---------	----------



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA**

PARECER REFERENCIAL Nº 1/2017/AQ/PF-FCRB/PGF/AGU¹

NUP: 00681.000008/2017-19

INTERESSADOS: FCRB – CFIAe - CCCPM

ASSUNTO: PARECER REFERENCIAL – PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO COM E SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA

I - DO CABIMENTO

1. A emissão do presente Parecer Referencial cumpre os requisitos estipulados na Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, do Advogado Geral da União de na Portaria nº 262, de 5 de maio de 2017, do Procurador-Geral Federal:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

PORTARIA PGF Nº 262/2017

Art. 2º São requisitos para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes que acarrete sobrecarga de trabalho devidamente comprovada e venha a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 1º As Orientações Normativas editadas pelo Advogado Geral da União e as orientações jurídicas firmadas pelo Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal - DEPCONSU e aprovadas pelo Procurador-Geral

¹ Este parecer referencial foi elaborado a partir do parecer referencial elaborado pelo Colégio de Consultorias no Rio de Janeiro, em 11-7-2017, constante do NUP 00969.000162/2017-66.

Federal deverão ser observadas previamente à elaboração da manifestação jurídica referencial.

§ 2º As Câmaras Permanentes e Provisórias auxiliarão o DEPCONSU na elaboração de suas orientações jurídicas a respeito de manifestações jurídicas referenciais.

§ 3º A manifestação jurídica referencial deverá conter capítulo específico destinado à demonstração dos requisitos enunciados no caput.

II - DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO PRESENTE PARECER - PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM E SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA

2. A presente manifestação jurídica referencial visa registrar os apontamentos que esta Procuradoria emite em seus pareceres sobre o tema de prorrogação de contratos de serviços contínuos com e sem dedicação exclusiva de mão de obra, aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática, com ou sem repactuação ou reajuste constante do aditivo contratual.

3. Os processos que sejam objeto desta manifestação jurídica referencial estão dispensados de análise individualizada por esta Procuradoria, desde que a área técnica da autarquia/fundação ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos desta manifestação (art. 3º, § 2º da Portaria PGF 262/2017).

4. Caso o órgão assessorado, entretanto, formule dúvida jurídica específica, ainda que acerca do tema, é cabível a remessa a esta Procuradoria para análise (art. 6º da Portaria PGF 262/2017).

III - DA REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

5. De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

6. Com efeito, no que pertine especificamente à licitação, bem como contratos/convênios e outros ajustes, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, observando-se a ON nº 2 da AGU abaixo transcrita em casos de aditivos:

Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.

7. Assim, não se deve iniciar um novo processo para o termo aditivo, mas sim seguir-se no processo já existente, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento, contendo, na medida do possível, no máximo, 200 folhas, conforme PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.677, DE 07 DE OUTUBRO DE 2015.

8. De um modo geral, a ON nº 2 da AGU e a Portaria Interministerial acima citadas preconizam que a contratação de um determinado objeto deve integrar um único processo, desde o seu nascedouro até sua extinção. Isto significa dizer que não é correta a abertura de novos processos com nova numeração e novos volumes para cada ocorrência verificada na história daquela contratação, a exemplo de um novo processo para eventual aditivo quantitativo ou novo processo para a prorrogação. Repita-se, todos estes elementos devem integrar um único processo com os eventos dispostos em ordem cronológica.

9. Além disso, sempre que possível, deve-se usar inclusive o mesmo processo licitatório para dar continuidade com a contratação. Às vezes isso não é viável porque, de uma mesma licitação, vários contratos são celebrados, mas nesses casos, o processo que se iniciar com a contratação deve vir acompanhado de cópia das principais peças do processo licitatório, tais como a cópia da minuta do edital, do parecer, do edital publicado e depois a juntada dos documentos da empresa, além de outros pertinentes, para então juntar-se o contrato original, devidamente assinado.

10. Por fim, é importante esclarecer que, por motivos organizacionais, não se obsta a criação de processos específicos, pastas ou locais de arquivo para documentar o andamento ordinário da execução contratual, sobretudo do ponto de vista financeiro, envolvendo a guarda e manuseio das notas fiscais, das notas de empenho, bem como as trocas de mensagens rotineiras com a fiscalização, entre outros documentos burocráticos, como, por exemplo, a formalização de um processo de pagamento ou a formalização de um processo para a gestão/fiscalização do contrato. Isso preserva o processo dessa documentação volumosa e acessória, que pode vir a integrar o processo, ainda que em parte, caso passe a ter relevância para alguma decisão a ser tomada no âmbito do contrato. Mas, enquanto se restringirem a documentar o dia a dia da execução contratual, não precisam e não devem fazer parte do processo que vise documentar a celebração, as prorrogações e as alterações do contrato.

11. De qualquer forma, e reiterando, recomenda-se que o órgão assessorado observe a Orientação Normativa AGU nº 02 para a formalização dos aditivos contratuais.

IV - LIMITES DE CONTRATAÇÃO PREVISTOS NO DECRETO Nº 7.689, de 2012

12. No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 7.689, de 2012 estabeleceu limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens, aplicáveis aos órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo Federal integrantes do Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, donde se destaca a previsão contida em se artigo 2º.

Art. 2º A celebração de novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor relativos a atividades de custeio devem ser autorizadas expressamente pelo respectivo ministro de Estado.

§ 1º Para os contratos com valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) é vedada a delegação de competência.

§ 2º Para os contratos com valores inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada, exclusivamente:

I - ao secretário-executivo, ou autoridade equivalente, aos dirigentes máximos das unidades diretamente subordinados aos respectivos ministros de Estado e aos dirigentes máximos das entidades vinculadas, ficando vedada a subdelegação para os contratos com valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou autoridade equivalente, vedada a subdelegação, para os contratos com valores inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e iguais ou superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e

III - aos coordenadores ou chefes das unidades administrativas dos respectivos órgãos ou entidades para os contratos com valores inferiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 3º O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá alterar ou atualizar, a qualquer tempo, os valores estabelecidos nos §§ 1º e 2º.

13. A Portaria MPOG nº 249, de 13 de junho de 2012 estabeleceu normas complementares para o cumprimento do mencionado Decreto, prevendo, em seu artigo 3º, que as atividades de custeio decorrem de contratações diretamente relacionadas às atividades comuns a todos os órgãos e entidades que apoiam o desempenho de suas atividades institucionais:

Art. 3º Para fins de aplicação do art. 2º do Decreto nº 7.689, de 2012, as contratações relativas a atividades de custeio devem ser entendidas como aquelas contratações diretamente relacionadas às atividades comuns a todos os órgãos e entidades que apóiam o desempenho de suas atividades institucionais, tais como:

I - fornecimento de combustíveis, energia elétrica, água, esgoto e serviços de telecomunicação;

II - as atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações, conforme disposto no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997;

III - realizações de congressos e eventos, serviços de publicidade, serviços gráficos e editoriais;

IV - aquisição, locação e reformas de imóveis; e

V - aquisição, manutenção e locação de veículos, máquinas e equipamentos.

Parágrafo único. O enquadramento do objeto da contratação como atividade de custeio deve considerar a natureza das atividades contratadas, conforme disposto neste artigo, e não a classificação orçamentária da despesa.

14. A autoridade competente em matéria de licitações e contratos deve certificar-se sobre a natureza da atividade a ser contratada – se constitui ou não atividade de custeio -, adotando as providências necessárias, se for o caso, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo de contratação até antes da assinatura do contrato ou do termo aditivo de prorrogação, podendo ser concedida por despacho no próprio processo, por memorando ou ofício, por meio eletrônico com assinatura digital ou outro meio idôneo que registre a autorização expressa da autoridade competente, consoante § 1º do artigo 4º da citada Portaria².

2 Art. 4º - A autorização de que trata o art. 2º do Decreto nº 7.689, de 2012, constitui ato de governança das contratações estritamente relacionado a uma avaliação sobre a conveniência da despesa pública, não envolvendo a análise técnica e jurídica do procedimento, que são de responsabilidade dos ordenadores de despesa e das unidades jurídicas dos respectivos órgãos e entidades, de acordo com suas competências legais, nem implicando ratificação ou validação dos atos que compõem o processo de contratação.

V - DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

15. Via de regra, a contratação não pode ultrapassar o prazo de vigência do crédito orçamentário a que se vincular. Entretanto, os incisos II e IV do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, criam exceções para a contratação que tenha como objeto a prestação de serviços continuados, aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática, desde que atendidos certos requisitos previstos em lei, quais sejam:

- a) previsão expressa de possibilidade da prorrogação no Edital e no Contrato;
- b) não haver solução de continuidade nas prorrogações;
- c) que o serviço prestado seja de natureza contínua ou que o objeto contratual trate de aluguel de equipamentos ou utilização de programas de informática;
- d) que vise à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração e, no caso de aluguel de equipamentos ou utilização de programas de informática, que não haja obsolescência desses objetos;
- e) anuência da Contratada;
- f) manifestação do fiscal do contrato, atestando a regularidade dos serviços até então prestados ou atestando que os equipamentos ou programas de informática ainda são soluções úteis e vantajosas para a Administração;
- g) que o prazo de vigência total do ajuste não ultrapasse o limite legal;
- h) se houver oferecimento de garantia, a necessidade de sua renovação;
- i) manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação;
- j) justificativa formal e autorização prévia da autoridade competente.

PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO NO EDITAL E NO CONTRATO

16. Para que seja possível a prorrogação com base no inciso II ou com base no inciso IV do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, é imprescindível que a possibilidade de prorrogação tenha constado do ato convocatório.

17. Tendo em vista que a possibilidade de prorrogação é fator que pode influenciar no interesse e na decisão dos competidores quanto à participação no certame, entende-se que a sua previsão expressa no edital (ou no contrato que o integra como anexo) é requisito condicionante da prorrogação contratual.

§ 1º - A autorização de que trata o caput deste artigo pode ser realizada em qualquer fase do processo de contratação até antes da assinatura do contrato ou do termo aditivo de prorrogação, podendo ser concedida por despacho no próprio processo, por memorando ou ofício, por meio eletrônico com assinatura digital ou outro meio idôneo que registre a autorização expressa da autoridade competente.

18. Destarte, caso não haja previsão editalícia ou contratual específica, reputa-se irregular a prorrogação, uma vez que, nessas condições, o ato de prorrogar resultaria em violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, ainda que a natureza do objeto contratual permita a prorrogação.

NÃO HAVER SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NAS PRORROGAÇÕES

19. A Orientação Normativa nº 3, do Excelentíssimo Advogado-Geral da União, traça a diretriz a ser observada pelos órgãos jurídicos no que concerne ao prazo de vigência do Contrato, bem como dos seus Aditivos, visando à verificação da ocorrência, ou não, da solução de continuidade:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 03/2009

Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação.

20. Sendo o caso concreto amoldável aos termos desta manifestação referencial, será preciso que a Administração verifique se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes.

21. A solução de continuidade da vigência contratual configura a extinção do ajuste, o que impede a prorrogação do contrato.

22. Tratando-se de processo que já sofreu prorrogações, faz-se importante analisar novamente cada um dos termos aditivos precedentes, a fim de verificar se todos os prazos foram respeitados.

QUE O SERVIÇO PRESTADO SEJA DE NATUREZA CONTÍNUA OU QUE O OBJETO CONTRATUAL TRATE DE ALUQUEL DE EQUIPAMENTOS OU UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA

23. Não obstante a natureza do serviço já deva ter sido objeto de exame na fase de planejamento da licitação para fins de elaboração da minuta do edital e de seus anexos, é recomendável que, antes de se efetivar a pretendida prorrogação contratual, a autoridade certifique-se de que o objeto contratual cuida, realmente, de serviço continuado.

24. Para a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 30/04/2008, especificamente o previsto no art. 6º, serviços contínuos são aqueles que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do órgão ou entidade, conforme dispõe o Decreto Federal nº 2.271, de 1997.

25. É dizer, para caracterização do serviço de natureza contínua, é imperativo considerar tanto as características e particularidades da demanda da entidade representada (Autarquia ou Fundação), como a efetiva necessidade do serviço para o apoio a realização de suas atividades essenciais.

26. O mesmo se diga em relação ao aluguel de equipamentos ou utilização de programas de informática.

27. Caso se verifique algum equívoco na caracterização da natureza desses objetos, ainda que haja permissivo no edital e no contrato para sua prorrogação, cabe à Administração corrigir tal equívoco e promover nova licitação. A prorrogação nesse caso será irregular, pois tratar-se-á de vício insanável.

QUE VISE À OBTENÇÃO DE PREÇOS E CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS PARA A ADMINISTRAÇÃO E, NO CASO DE ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS OU UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA, QUE NÃO HAJA OBSOLESCÊNCIA DESSES OBJETOS

Serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra

28. Outra exigência do artigo 57, II, da Lei nº 8.666, de 1993 é a de que a prorrogação do contrato de serviço continuado seja feita com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração.

29. Impõe-se, desta forma, a manifestação expressa da autoridade no sentido de que a prorrogação, já considerados os valores repactuados (se for o caso de repactuação também), é vantajosa técnica e economicamente para a Administração.

30. Reitera-se que, nos casos em que for feita a prorrogação com a ressalva da repactuação, considera-se que a análise da vantajosidade deva levar em conta a estimativa do aumento de preços que futuramente será aplicado ao contrato. Neste caso, é necessário cuidado redobrado da autoridade em sua declaração e análise da vantajosidade, uma vez que ainda não dispõe dos preços finais que serão aplicados pela contratada.

31. Uma boa solução seria verificar se os orçamentos eventualmente pesquisados no mercado já levam em conta as convenções coletivas e dissídios coletivos que serão motivo para a repactuação contratual ou se foram feitos com base em dissídios anteriores e se já há convenção negociada, mas ainda não registrada.

32. Destaque-se que a vantajosidade econômica da proposta para a Administração é um imperativo previsto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 1993, bem como no artigo 57, II, da mesma lei.

33. O TCU, em reiterados julgados, tem se posicionado pela necessidade de a prorrogação ser mais vantajosa para a Administração, o que pode ser evidenciado com a realização de pesquisa de mercado (Acórdão 3351/2011 - Segunda Câmara - TCU). Também a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2/2008, em seu art. 30, §2º, traz disposição nesse sentido (IN 05/2017: Anexo IX, item 3, alínea d).

34. Salienta-se, entretanto, que em determinadas situações, essa pesquisa de preços, com três orçamentos, não se faz mais necessária, consoante § 2º do art. 30-A da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008, com a redação da IN 06 de 2013 (IN 05/2017, Anexo IX, item 7):

§ 2º A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos de serviços continuados estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, quando o contrato contiver previsões de que:

I -os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo ou em decorrência de lei;

II -os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo –IPCA/IBGE;

e

III -no caso de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão –SLTI/MP.

IN 05/2017

Anexo IX, item 7:

7. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:

a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;

b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE); e

c) no caso dos serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

35. Assim, se presentes as previsões contratuais supra, tal pesquisa pode ser dispensada. Nos demais casos, recomenda-se que seja realizada, ou então que se justifique sua não realização, com a utilização de outro meio idôneo para verificação da vantajosidade econômica do contrato, comprovando-se nos autos.

36. Há, porém, uma questão a ser destacada. Muitas vezes os contratos continuados com dedicação exclusiva de mão de obra não possuem índice para repactuação dos insumos e materiais na forma do inciso II do §2º do art. 30-A da IN SLTI/MP nº 2, de 2008. Isso por si só não impede que seja aplicada a dispensa de pesquisa de mercado na prorrogação desses contratos.

37. A regra a ser aplicada nesses casos será a seguinte:

a) caso a repactuação dentro da anualidade anterior à prorrogação do contrato tenha sido solicitada e ou realizada apenas para reajustamento dos itens envolvendo a folha de salários com base em convenção, acordo coletivo ou em decorrência de lei, e não tenha sido solicitado reajustamento de insumos e materiais, poderá ser aplicada a dispensa da pesquisa de mercado;

b) caso a repactuação dentro da anualidade anterior à prorrogação do contrato tenha sido solicitada e ou realizada tanto para reajustamento dos itens envolvendo a folha de salários com base em convenção, acordo coletivo ou em decorrência de lei, quanto para os insumos e materiais, não poderá ser aplicada a dispensa da pesquisa de mercado. Neste caso, tendo em vista a ausência de índice previamente definido no contrato para repactuação dos insumos e materiais na forma do inciso II do §2º do art. 30-A da IN SLTI/MP nº 2, de 2008, haverá necessidade de prévia pesquisa de mercado para comprovação da vantagem econômica da prorrogação.

38. De se lembrar, ainda, que a avaliação da vantajosidade econômica não se traduz no simples valor monetário da contratação comparado com o dos orçamentos obtidos, pois existe todo um custo administrativo envolvendo o desfazimento de um contrato e a seleção e celebração de um outro, para ficar em apenas nesse outro aspecto.

39. Esclarecido esse aspecto, remetemos ao que demais dispõe a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008, sobre a prorrogação do prazo de vigência, nos seus artigos 30 e 30-A (IN 05/2017 - ANEXO IX).

40. É também de todo recomendável que o órgão apure a existência de custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos, reunindo, assim, argumentos que viabilizem eventual negociação de preços por parte da autoridade, visando reduzir ou eliminar esses custos, como também reforçar o poder de barganha da Administração.

41. Sugere-se analisar especialmente o valor atribuído a materiais e equipamentos e os respectivos prazos razoáveis de amortização, comparado com o prazo já decorrido de execução contratual.

42. Por fim, deve-se verificar se os serviços contratados estão entre aqueles para os quais há um valor máximo fixado por ato regulamentar do Ministério do Planejamento (Ex: serviço de limpeza e vigilância), sendo dever do Administrador, ou do seu setor técnico competente, apurar a adequação dos valores do contrato ao teto.

Serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra

43. Por outro lado, em relação aos serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, embora se aplique praticamente tudo o que foi dito acima, cabem algumas considerações no que se refere à dispensa da pesquisa de preços na prorrogação contratual.

44. Embora a introdução, na IN nº 2, de 2008 SLTI/MP, da dispensa de pesquisa de mercado nas prorrogações contratuais tenha acontecido em decorrência do Acórdão 1214/2013-Plenário do TCU, que tratou apenas dos serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, têm sido até então aplicada a dispensa da pesquisa de mercado nos contratos de prestação de serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra, com fundamento no inciso II do §2º do art. 30-A da IN SLTI/MP nº 2, de 2008, desde que o contrato tenha um critério de reajustamento do valor que atenda ao referido dispositivo normativo.

45. Nesse sentido o PARECER Nº 12/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, da Câmara Permanente de Licitações e Contratos do DEPCONSU/PGF, aprovado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral Federal, cuja ementa afirma:

[...]

II. É possível dispensar a pesquisa de preços nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada, com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra, desde que observados os requisitos estabelecidos no artigo 30-A §2º da IN nº 02/2008-SLTI/MP.

46. Referido parecer baseou-se na seguinte fundamentação:

54. Assim, se para os contratos mais complexos em que se exige a dedicação exclusiva, com detalhamento da planilha de preços para os insumos, materiais e mão de obra é possível haver a dispensa da pesquisa de preços, não haveria razão para se compelir a Administração a realizar esse procedimento nos contratos mais simples, como é o caso dos ajustes em que não se exige dedicação exclusiva de mão de obra, desde que, repita-se, exista expressa previsão do índice de atualização.

55. Destaca-se que a ideia da IN nº 06/2013-SLTI/MP foi desburocratizar o procedimento de realização da pesquisa de preços no momento da prorrogação tornando essa etapa procedimental mais célere e ágil, regendo-se, portanto, pelo princípio da economicidade que, embora não conste formalmente dentre aqueles previsto no artigo 37 caput da Constituição Federal é parâmetro de controle utilizado pelos órgãos de fiscalização, impondo-se, materialmente como um dos vetores essenciais da boa e regular gestão de recursos públicos.

56. Dessa forma, entende-se que o artigo supra mencionado pode ser aplicado aos contratos sem dedicação exclusiva de mão de obra, na medida em que, não há, nem no caput, nem no §2º qualquer distinção entre eles, havendo apenas referência a contratos de serviços continuados, não sendo, portanto, cabível restringir sua interpretação para alcançar apenas os contratos com dedicação exclusiva de mão de obra.

47. Ocorre que tal entendimento vem sendo questionado, estando, inclusive, em poder da CPLC/DEPCONSU/AGU um requerimento de revisão desse entendimento.

48. Acrescente-se a isso, a novel edição da IN nº 5, de 2017 da SEGES/MPDG, que previu a dispensa de pesquisa de preços no Anexo IX, item 7, que trata apenas dos serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra.

49. Pelas razões expostas acima, entende-se, que, neste momento, não há segurança jurídica para dispensar a pesquisa de preços nas prorrogações de contratos continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra.

50. Diante do exposto, recomenda-se que, doravante, seja realizada a pesquisa de preços para comprovação da vantajosidade econômica da prorrogação dos contratos continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, ou então que se justifique sua não realização, com a utilização de outro meio idôneo para verificação da vantajosidade econômica do contrato, comprovando-se nos autos.

Aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática

51. Já em relação ao contrato de aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática, além de tudo o que foi dito acima³, deve-se verificar quando da avaliação da vantajosidade da prorrogação, se os objetos não estão obsoletos a ponto de prejudicar a vantajosidade da prorrogação. Se esse for o caso, deve o gestor/fiscal do contrato indicar, em tempo hábil, a necessidade de formalização de novo certame licitatório, para que se obtenha no mercado equipamentos ou soluções de informática mais modernos e eficientes, de forma a atender melhor às necessidades da Administração.

ANUÊNCIA DA CONTRATADA

52. Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia da Contratada com a referida prorrogação, bem como com os seus termos.

53. Essa concordância pode ser suprida, logicamente, pela própria celebração do aditivo, mas cabe alertar para o risco, caso não seja observada certa antecedência, de a autoridade ser surpreendida com a declaração de desinteresse da contratada em prorrogar a avença, e então se ver diante da necessidade de ajustar uma contratação nova em um curto período de tempo, ou ficar sem o serviço prestado por certo período.

54. Recomenda-se, então, que essa anuência conste dos autos previamente, até para fins de eventual responsabilização da contratada por eventuais prejuízos causados caso não confirme seu interesse posteriormente.

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR/FISCAL DO CONTRATO

55. No intuito de registrar que a Contratada vem cumprindo com suas obrigações contratuais e exercendo suas atividades a contento, é indispensável a juntaada ao processo da manifestação do gestor do contrato, fundamentada nos relatórios da fiscalização, atestando os bons serviços prestados pela empresa.

56. No caso de aluguel de equipamentos ou utilização de programas de informática, o Gestor deve considerar em sua manifestação a comprovação também de que não há obsolescência dos objetos do contrato a ponto de não ser vantajosa a prorrogação.

3 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. ed., São Paulo: Dialética, 2009. p. 703. "O aluguel de equipamentos e a utilização de programas de informática podem ser pactuados por prazo até quarenta e oito meses. A regra justifica-se porque a Administração pode não ter interesse na aquisição definitiva de tais bens ou direitos. A rapidez da obsolescência é usual, nesse campo. Daí a utilização temporária, dentro de prazos razoáveis. Aplica-se a sistemática do inc. II, com a possibilidade de prorrogação do prazo inicial, pactuado em período inferior aos 48 meses".

QUE O PRAZO TOTAL DE VIGÊNCIA NÃO ULTRAPASSE SESSENTA MESES

57. Levando-se em conta, ainda, o que dispõe o artigo 57, II e IV da Lei nº 8.666, de 1993, e em conformidade com a previsão contratual, a prorrogação poderá ser realizada desde que sua duração total não ultrapasse respectivamente 60 (sessenta) meses e 48 (quarenta e oito) meses.

58. Existe ainda a hipótese de prorrogação excepcional, prevista no § 4º do art. 57 da Lei de Licitações, em que o prazo total de vigência contratual extrapola referido limite:

Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

59. Nesse caso, tal dispositivo autoriza a excepcional prorrogação desde que a autorização devidamente fundamentada seja lavrada pela autoridade superior e que o evento seja imprevisível, sob pena de ilegalidade da prorrogação pretendida. Não se trata aqui da autorização da autoridade competente em matéria de licitações e contratos, mas da autoridade superior a ela. Em geral, a autoridade superior é autoridade máxima da Entidade.

60. Marçal Justen Filho esclarece que a hipótese prevista no § 4º independe de previsão no ato convocatório. Isto porque, “neste caso a prorrogação depende de evento extraordinário. Ora, a extraordinariedade do evento, que autoriza a prorrogação, impede sua previsão antecipada no ato convocatório” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 2010, fls. 729).

61. Por fim, cumpre ressaltar que a prorrogação excepcional de que trata o §4º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993 somente se aplica aos contratos continuados de que trata o inciso II do mesmo dispositivo legal citado. Não se aplica aos contratos de aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática.

62. Faz-se essa afirmativa em razão de tal dispositivo citar expressamente somente o inciso II do art. 57. Por se tratar de uma norma que trata de uma excepcionalidade, deve ser interpretada restritivamente.

SE HOUVER OFERECIMENTO DE GARANTIA, A NECESSIDADE DE SUA RENOVAÇÃO

63. O prazo de validade da garantia deverá coincidir com a vigência do contrato, ou necessariamente ser superior a ela no caso de serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra, e deverá também estar atualizada de acordo com o valor da contratação. Portanto, deve haver a renovação da garantia na hipótese de esta ter sido exigida quando da celebração do ajuste, bem como deve ser complementada nos casos de alteração do valor do contrato.

MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO EXIGIDAS NA LICITAÇÃO – Verificação de impedimentos para contratar com o poder público e juntada aos autos do resultado da consulta ao CADIN

64. Nos termos do artigo 55, XIII da Lei nº 8.666, de 1993, a Contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação.

65. Assim, cabe à autoridade verificar se a Contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, consignando tal fato nos autos. O SICAF é um bom meio de fazer essas verificações.

66. Nessa linha, será preciso verificar se a contratada mantém sua regularidade cadastral/fiscal/trabalhista. É preciso verificar ainda se a contratada mantém sua qualificação econômico-financeira.

67. Isso inclui também os requisitos de qualificação técnico profissional eventualmente exigidos. Ou seja, é preciso verificar se a Contratada ainda tem um responsável técnico acompanhando a execução do serviço, quando esse requisito é exigido no Edital.

68. Os requisitos de qualificação técnico-operacional (atestados em nome da empresa) prescindem de nova averiguação na generalidade dos casos, pois referem-se à comprovação da experiência acumulada anteriormente à contratação da empresa, para fins de demonstrar sua aptidão para a execução futura dos serviços licitados (Parecer CJU/RJ nº 1750/2013LC). Durante a execução do contrato, é a manifestação do gestor/fiscal que atestará esse aspecto. Se a Contratada não está correspondendo à qualidade técnica esperada, é o caso do gestor/fiscal informar tal situação em tempo hábil para a formalização de novo certame licitatório, ao invés de se promover a renovação do contrato.

69. Em relação à regularidade fiscal municipal e estadual, em geral será exigida somente a regularidade municipal, por ser tratar de prestação de serviços e aluguel de equipamentos e utilização de serviços de informática. Por essa razão, exige-se somente a comprovação da regularidade municipal na prorrogação do contrato. No entanto, pode incidir tributação estadual sobre o serviço, como, por exemplo, serviços de telecomunicação. Neste caso, será necessário comprovar a regularidade fiscal estadual, além da regularidade fiscal federal.

70. Esclarecido mais esse tópico, recomenda-se atenção ainda à possível aplicação de penalidade à contratada de declaração de inidoneidade, ou de suspensão no âmbito da União ou do próprio órgão contratante, assim como outras hipóteses que impedem a prorrogação, consoante § 5º do artigo 30-A (IN 05/2017, Anexo IX, item 11, b) e demais normas pertinentes.

71. Neste momento, embora não sejam requisitos de habilitação ou qualificação da contratada, será preciso verificar também se há algum tipo de impedimento dela para contratar com o poder público.

72. Pondere-se, no entanto, que a Orientação Normativa nº 54, do Advogado-Geral da União, reconhece a competência de a Administração avaliar a imediata rescisão do contrato no caso concreto, juízo que, de certa forma, assemelha-se ao da prorrogação ou não do contrato:

A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR NO ÂMBITO DA UNIÃO (ART. 7º DA LEI Nº 10.520, DE 2002) E DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE (ART. 87, INC. IV, DA LEI Nº 8.666, DE 1993) POSSUEM EFEITO EX NUNC, COMPETINDO À ADMINISTRAÇÃO, DIANTE DE CONTRATOS EXISTENTES, AVALIAR A IMEDIATA RESCISÃO NO CASO CONCRETO

73. Assim, da mesma forma que, durante a vigência contratual, existe margem para que a autoridade, nessa avaliação da imediata rescisão contratual, decida por manter o contrato vigente pelo tempo necessário a entabular uma nova contratação, também existe margem para que faça a prorrogação pelo prazo necessário a uma nova contratação, tudo para evitar a interrupção do serviço e um maior prejuízo ao interesse público. Sempre, evidentemente, motivando nos autos, ainda mais porque, nessa hipótese, estará de certa forma avalizando o serviço da empresa.

74. Para verificar se há alguma hipótese de impedimento para contratar com o Poder Público, pode-se consultar o SICAF, o CEIS e, também, conforme recomendação do TCU constante do acórdão nº 1.793/2011-P, é necessária a consulta ao cadastro nacional de condenações cíveis por atos de improbidade administrativa mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Por fim, não se pode deixar de consultar também a Lista de Inidôneos do TCU.

75. Ademais, em vista da exigência imposta no art. 6º, III, da Lei nº 10.522, de 2002, é obrigatória também na prorrogação contratual a juntada os autos do resultado da consulta ao CADIN.

JUSTIFICATIVA FORMAL E AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE COMPETENTE

76. Conforme disposto no § 2º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, faz-se necessária a justificativa por escrito para a prorrogação, bem como a autorização prévia motivada assinada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

VI - HIPÓTESE DE INEXISTÊNCIA DE REPACTUAÇÃO OU REAJUSTE CONCOMITANTE À PRORROGAÇÃO SEM RESSALVAS DE POSTERIOR REPACTUAÇÃO OU REAJUSTE

77. Caso a contratada concorde em prorrogar o ajuste, sem ter manifestado expressamente seu interesse em majorar o valor pactuado, e considerando que exista esse direito em tese, cabe ao órgão certificar-se se há interesse em repactuar o contrato, neste momento, ressaltando que, em não havendo tal manifestação nesse sentido, nova repactuação somente poderá ser pleiteada após um ano do fato gerador.

78. Isso porque, nos termos do que dispõe o artigo 40, § 7º da IN nº 2/2008 MPOG(IN 05/2017 - art. 57, § 7º), as repactuações a que o contratado fizer jus e não forem solicitadas durante a vigência do contrato, serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

79. Disso se conclui que, se a Contratada não solicitar, no momento da prorrogação do contrato, a repactuação do valor a que já faz jus, estará ela implicitamente abrindo mão de seu direito de rever os preços, e, automaticamente, concordando que os valores fixados serão mantidos durante o prazo de vigência da prorrogação, ou até que sobrevenha novo fato gerador.

80. No mesmo sentido, há entendimento firmado no Parecer Normativo JT nº 02, de 26 de fevereiro de 2009, aprovado pelo Presidente da República (e vinculante a todos os órgãos da Administração Pública Federal), publicado no Diário Oficial da União de 06 de março de 2009, no sentido de que, com a realização da prorrogação, caso o contratante faça jus à repactuação e opte por não implementá-la, estar-se-á operacionalizando a preclusão do direito de requerer esta repactuação no futuro:

- a) a repactuação constitui-se em espécie de reajustamento de preços, não se confundindo com as hipóteses de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- b) no caso da primeira repactuação do contrato de prestação de serviços contínuos, o prazo de um ano para requerer a repactuação conta-se da data da proposta da empresa ou da data do orçamento a que a proposta se referir, sendo certo que, considera-se como data do orçamento a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta; (destaque não do original)
- c) no caso das repactuações subseqüentes à primeira, o prazo de um ano deve ser contado a partir da data da última repactuação;
- d) quanto aos efeitos financeiros da repactuação nos casos de convenções coletivas de trabalho, tem-se que estes devem incidir a partir da data em que passou a vigor efetivamente a majoração salarial da categoria profissional; e
- e) quanto ao termo final para o contratado requerer a repactuação deverá ser pleiteada até a data da prorrogação contratual subseqüente, sendo certo que, se não for de forma tempestiva, haverá a preclusão do direito do contratado de repactuar. (destacou-se)

81. Portanto, é importante deixar absolutamente claro nos autos que não há interesse na repactuação por parte da contratada.

82. O mesmo se aplica ao reajuste por índice, com algumas nuances. Não custa lembrar que o reajuste é automático, deve ser feito de ofício pela Administração. Ou seja, independe de requerimento da contratada. Portanto não preclui. Por isso a declaração no sentido de que a Contratada está abrindo mão do reajuste deve ser expressa e clara, se esse for o caso.

83. Muitas vezes a Contratada responde ao questionamento sobre o interesse em renovar o contrato com expressões do tipo “aceito prorrogar o contrato nas mesmas condições contratuais” ou “ratificando-se, os demais termos, cláusulas e condições do referido Contrato”. Ocorre que isso não significa dizer que ela está abrindo mão do reajustamento do valor do Contrato. Nas mesmas condições contratuais ou ratificando-se os demais termos do contrato significa dizer que nada se modifica, e que se está apenas promovendo a prorrogação do contrato por mais um período. Ocorre que o contrato prevê o reajustamento do valor contratual, desde que atingida a anualidade, e isso também não muda se forem mantidas as mesmas condições contratuais ou ratificada essa condição.

84. Nessa linha, será preciso consultar a contratada para ela dizer expressamente e sem qualquer dúvida se, de fato, ela está abrindo mão do reajuste contratual. Trata-se de atender ao princípio da boa-fé objetiva que deve prevalecer em qualquer contrato, em especial com a Administração Pública. Caso essa consulta não seja feita, não poderá a Administração inferir que a contratada abriu mão do reajuste do contrato e deverá, tão logo a anualidade seja atingida, promover o reajuste (automático e independentemente de requerimento) do valor do contrato.

VII - HIPÓTESE DE INEXISTÊNCIA DE REPACTUAÇÃO CONCOMITANTE À PRORROGAÇÃO COM RESSALVA DE POSTERIOR REPACTUAÇÃO

85. Caso, entretanto, a Contratada tenha optado por proceder à prorrogação contratual, ressalvando, entretanto, o direito a posterior repactuação, estará, a princípio, afastando a preclusão de seu direito.

86. Com efeito, se o contratado já faz jus à majoração dos valores pactuados no momento da prorrogação, é de todo recomendável que manifeste por escrito a sua intenção de posteriormente anexar as planilhas e apresentar os novos valores do contrato.

87. É importante ressaltar, porém, que tanto a jurisprudência do TCU, quanto o referido Parecer nº AGU/JT-02/2009, e presumivelmente os termos contratuais, admitem uma situação de exceção à preclusão: caso a contratada não tenha requerido a repactuação até a data da prorrogação subsequente porque ainda não dispunha dos dados relativos a mais recente convenção coletiva de trabalho da categoria.

88. Vejamos trecho do parecer normativo da AGU que reproduz o entendimento exarado previamente pelo TCU:

Oportuna também a análise do Ministro Zymler sobre a hipótese em que as negociações se prolongam por um período de tempo após a data-base da categoria profissional abrangida pelo contrato administrativo e, neste ínterim, a Administração convoca o contratado para prorrogação contratual.

Neste caso, bem soluciona o Ministro no seguinte sentido:

Nesse caso, o contratado estaria impossibilitado de postular a repactuação contratual no momento da assinatura do termo aditivo, pois, segundo já mencionado, um dos requisitos para a repactuação é a necessidade de registro do acordo ou convenção coletiva de trabalho no Ministério do Trabalho. Assim, caberá ao contratado inserir no termo aditivo a ser celebrado cláusula por meio da qual resguarde seu direito à repactuação, a ser exercido tão logo disponha do instrumento relativo ao acordo ou à convenção devidamente registrado.

89. Destarte, ainda que interpretada de forma abrangente, tal exceção se aplica a uma situação específica: na data limite para a prorrogação, a Contratada ainda não teria condições de elaborar a planilha de variação de custos que fundamenta a repactuação, pois a convenção coletiva da categoria – da qual os novos custos exsurtem – ainda não foi concluída. Incide, em realidade, uma impossibilidade fática de pleitear a repactuação, e a empresa não pode ser prejudicada por circunstâncias a que não deu causa.

90. Desta forma, é importante atentar para os motivos pelos quais a repactuação não está sendo efetivada, evitando-se que isso decorra de causas outras que não a prevista nos instrumentos normativos acima mencionados.

91. Inobstante, em vista das considerações aqui expostas, entende-se que a posterior repactuação do contrato fica assegurada, quando expressamente ressalvada a intenção da Contratada como condição para a prorrogação do ajuste.

92. Registra-se que as repactuações, se não coincidirem com as prorrogações, deverão ser feitas por apostilamento, consoante dispõe o § 4º do artigo 40 da IN, de 2008 (IN 05/2017, art. 57, § 4º), sem a necessidade do encaminhamento dos autos para análise, exceto se houver dúvida jurídica a ser dirimida.

VIII - DA EVENTUAL OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO

93. Caso o contrato tenha sido prorrogado quando já era devida a pretendida repactuação, e, verificando-se que não houve a ressalva de forma a resguardar o seu direito, aplica-se o entendimento disposto no artigo 40, § 7º da IN nº 02, de 2008 – MPOG (IN 05/2017 - art. 57, § 7º), segundo o qual as repactuações a que o contratado fizer jus e não forem solicitadas durante a vigência do contrato, serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento da avença.

94. Este mesmo entendimento é manifestado no Parecer Normativo JT nº 02, de 26 de fevereiro de 2009, aprovado pelo Presidente da República (e vinculante a todos os órgãos da Administração Pública Federal), publicado no Diário Oficial da União de 06 de março de 2009, concluindo-se que com a realização da prorrogação, caso o contratante faça jus à repactuação e opte por não a implementar neste momento, estar-se-á operacionalizando a preclusão do direito de requerê-la no futuro:

(...)

e) quanto ao termo final para o contratado requerer a repactuação deverá ser pleiteada até a data da prorrogação contratual subsequente, sendo certo que, se não for de forma tempestiva, haverá a preclusão do direito do contratado de repactuar.

95. Portanto, em sendo essa a hipótese, entende-se que a repactuação não será possível, haja vista a preclusão de direito da contratada.

IX - DA REPACTUAÇÃO

96. A repactuação, espécie do gênero reajuste de preços, encontra fundamento de validade no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, no art. 40, XI da Lei nº 8.666, de 1993, sendo também prevista no plano infra legal no art. 5º do Decreto Federal nº 2.271, de 1997 (que dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências), bem como na IN-SLTI nº 2, de 2008, nos seus artigos 37 a 41B. (IN 05/2017 art. 53 a 60).

97. O artigo 37 da citada IN nº 2, de 2008 do MPOG (IN 05/2017 art. 54) esclarece que a repactuação de preços é espécie de reajuste contratual que deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra.

98. Inicialmente, deve-se dizer que a repactuação de preços no âmbito do contrato administrativo surgiu como mecanismo para obstar prejuízos para a Contratada e para a contratante, encontrando disciplina no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, que regulamenta a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e na Instrução Normativa nº 2, de 2008 da SLTI do MPOG (IN 05/2017), que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não, com suas alterações.

99. Pois bem. Feitas estas considerações iniciais, cumpre analisar os pressupostos fixados nos citados diplomas normativos para a concessão da repactuação de preços nos contratos administrativos:

- a) previsão no edital e no contrato;
- b) tratar-se de serviços contínuos;
- c) observância do interregno mínimo de 01 (um) ano;
- d) demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato;
- e) inexistência da preclusão do direito.

100. Uma vez atendidos os pressupostos supra, a repactuação poderá, em tese, ser concedida.

101. Em relação ao requisito temporal, é importante estabelecer a diferença entre os três tipos de insumos: os ligados à mão de obra, os ligados à variação do mercado, e os ligados às tarifas públicas.

102. Em relação aos dois primeiros, há uma grande diferença no marco temporal para a contagem do prazo de um ano, consoante disciplinado na Orientação Normativa nº 25, do Advogado-Geral da União:

NO CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, O INTERREGNO DE UM ANO PARA QUE SE AUTORIZE A REPACTUAÇÃO DEVERÁ SER CONTADO DA DATA DO ORÇAMENTO A QUE A PROPOSTA SE REFERIR, ASSIM ENTENDIDO O ACORDO, CONVENÇÃO OU DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO, PARA OS CUSTOS DECORRENTES DE MÃO DE OBRA, E DA DATA LIMITE PARA A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS INSUMOS

103. Assim, em relação aos insumos ligados à variação do mercado, o marco temporal para a contagem do prazo de um ano é a data limite para apresentação da proposta.

104. Já quanto aos custos da mão de obra, a orientação é a de que o marco temporal refere-se à data em que passaram a vigorar os efeitos financeiros da convenção coletiva de trabalho ou instrumento equivalente, pouco importando a data de sua celebração.

105. Assim, em se tratando da primeira repactuação, aplica-se o disposto no inciso II do art. 38 da IN 02, de 2008 (IN 05/2017 art. 55, II), que estabelece que a contagem do interregno mínimo de 01 (um) ano se dará da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

106. Esse o sentido da Orientação Normativa AGU nº 25, ao preconizar que o interregno mínimo de 1 (um) ano para que se autorize a repactuação deverá ser contado da data do orçamento a que a proposta se referir, entendendo-se como proposta o acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, quando os custos decorrerem de mão-de-obra.

107. Já quanto às repactuações subsequentes à primeira, a IN 02, de 2008 prescreve em seu artigo 39 (IN 05/2017 art. 56) que elas terão sua anualidade computada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

108. No mesmo sentido é a Orientação Normativa nº 26, do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União, Revista pela Portaria nº 572 de dezembro de 2011, que estabelece que no caso das repactuações subsequentes à primeira o interregno de um ano deve ser contado da última repactuação, correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação. Neste caso, a ON esclarece que se entende como última repactuação a data em que iniciados seus efeitos financeiros, sendo irrelevante a data em que foi celebrada ou apostilada:

Orientação Normativa Nº 26, AGU - Revisão em dez-2011 (Portaria 572/2011)
NO CASO DAS REPACTUAÇÕES SUBSEQUENTES À PRIMEIRA, O INTERREGNO DE UM ANO DEVE SER CONTADO DA ÚLTIMA REPACTUAÇÃO CORRESPONDENTE À MESMA PARCELA OBJETO DA NOVA SOLICITAÇÃO. ENTENDE-SE COMO ÚLTIMA REPACTUAÇÃO A DATA EM QUE INICIADOS SEUS EFEITOS FINANCEIROS, INDEPENDENTEMENTE DAQUELA EM QUE CELEBRADA OU APOSTILADA

109. Por fim, mas ainda quanto ao interregno temporal, é importante acrescentar uma terceira categoria de insumos, que não estão nem ligados à mão de obra, nem à variação de mercado: tratam-se dos custos sujeitos à fixação de preços por órgãos governamentais, tais como os relativos ao transporte público, para os quais, além do fator econômico, ganha relevo o fator político, impedindo uma previsão adequada quanto à sua variação e periodicidade.

110. Nesses casos, a contagem da anualidade deve se dar a partir da data do orçamento a que a proposta se referir, o que significa contar o período de um ano a partir do último reajuste aprovado por autoridade governamental ou realizado por determinação legal ou normativa.

111. Esclarecido esse aspecto, pode-se adentrar no tópico final desta manifestação jurídica referencial, para tratar da alteração dos valores, salientando que a legislação prevê seja demonstrada a variação analítica dos componentes de custos, devidamente justificada (IN 05/2017 art. 53).

112. Assim, não basta a anexação aos autos do processo da convenção coletiva e das planilhas com a demonstração da variação dos custos apresentadas pela Contratada. Impende ao setor técnico competente da Administração proceder à sua análise, verificando, primeiramente, o enquadramento sindical, ou seja, se a Convenção Coletiva utilizada para justificar a variação dos custos referente à mão de obra, de fato, abrange a categoria de trabalhadores envolvidos na contratação e também se foi a mesma adotada para a cotação dos custos por ocasião da apresentação das propostas, na licitação.

113. Verificado esse aspecto, o órgão assessorado deve examinar a correspondência dos custos constantes dos referidos documentos (nova Convenção Coletiva e nova planilha de custos) com os custos lançados na proposta e convenção coletiva de trabalho, ambas oferecidas na licitação. Como esta é uma atribuição que envolve conhecimentos técnicos específicos que escapam do âmbito de competência da Procuradoria, não há manifestação desta sobre referidos cálculos.

114. Alguns aspectos, entretanto, vêm sendo reiteradamente apontados, conforme destacado abaixo:

a) No que pertine à reserva técnica, o Tribunal de Contas da União - TCU tem pacificado o entendimento de que a inclusão da verba denominada reserva técnica nas planilhas de custos e formação de preço só se justifica mediante comprovação dos custos que são por ela cobertos. Caso não haja comprovação, a recomendação é para que seja providenciada a exclusão desse item da planilha de custos. (a este respeito remetemos aos Acórdãos n.º 793/2010 e 1442/2010, da 2ª Câmara; 727/2009, 2060/2009, 1597/2010, 3006/2010, 3092/2010 e 910/2014-Plenário)

b) Quanto ao aviso prévio trabalhado, o Tribunal de Contas da União - TCU considera integralmente pago, seu percentual, no primeiro ano da execução contratual. (Acórdão n.º 3006/2010-Plenário, TC-001.225/2008-0, rel. Min. Valmir Campelo, 10.11.2010). Importante considerar que o Acórdão do TCU citado é de 2010, tendo sido editada em 2011 a Lei nº 12.506, que prevê o acréscimo de três dias de prazo a cada ano de serviço prestado na empresa, de forma que esse percentual não será mais "zerado", mas apenas reduzido, ao fim do primeiro ano de execução contratual. Nesse sentido, como o TCU recomenda o percentual de 1,94% (Acórdão nº 1904/2007-Plenário), o saldo será de 0,19% (1,94/30x3). Esse mesmo percentual se repetirá ano a ano, já que o período sobressalente de três dias é também amortizado.

c) Por sua vez, em relação a treinamento e/ou reciclagem, o Tribunal de Contas da União - TCU tem se posicionado no sentido de não admitir a inclusão, nas planilhas orçamentárias, de percentuais de seleção e treinamento, salvo situação específica ligada à execução do contrato, devidamente justificada (Acórdão nº 3006/2010-Plenário, TC-001.225/2008-0, rel. Min. Valmir Campelo, 10.11.2010).

d) Com relação à participação nos resultados, a concessão do benefício de participação nos lucros e resultados a empregados de empresas que prestam serviços continuados à Administração não pode ser invocada como justificativa para promoção de reequilíbrio

econômico-financeiro do respectivo contrato. Conforme acórdão *Acórdão nº 3336/2012-Plenário* "...a participação nos lucros decorre de negociação entre a empresa e seus empregados, tem por objetivo o aumento de produtividade e a redução dos custos e não envolve a contratante do serviço. *"Não pode, assim, ser considerada custo de venda dos serviços"*. Acrescentou que as parcelas que integram a remuneração do contratado devem estar previstas no edital e no contrato dele decorrente." No mesmo sentido, Acórdão nº 29/2010 – Plenário do Tribunal de Contas da União.

X - ANÁLISE DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

115. Analisadas as exigências específicas impostas pelo art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, bem como pelos art. 37 a 41-B da IN SLTI/MPOG nº 02/2008 (IN 05/2017, art. 53 a 60) e art. 5º do Decreto nº 2.271, de 1997 (caso haja repactuação), a atenção deve ser voltada para a instrução processual, sob o aspecto das demais formalidades aplicáveis às contratações administrativas.

116. Assim, sem prejuízo dos documentos que já constam no processo, é necessário que a Autoridade competente verifique e vele para que seja observada a devida instrução dos autos, atentando para as exigências da Lei nº 8.666, de 1993 e demais normas pertinentes.

117. Aqui serão tecidas considerações acerca das determinações constantes dos indigitados diplomas legais:

PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

118. A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (Lei 8.429, de 1992, artigo 10, IX. E artigo 38 e 55 da Lei nº 8.666, de 1993).

119. Para a efetiva formalização do contrato, ou seja, sua efetiva assinatura pelas partes, não custa lembrar que deverá haver o prévio empenho da despesa. Para que essa formalidade não deixe de ser cumprida, exige-se que o Termo Aditivo indique qual é o número do empenho que está sendo feito ou reforçado para dar suporte à renovação contratual.

120. Por essa razão, faz-se necessário que a minuta de Termo Aditivo indique o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso.

DO APOSTILAMENTO

121. Consoante já dito linhas acima, os contratos de prestação de serviços continuados e os contratos de aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática, regidos pelo inciso II e IV do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993 são exceção à regra de que a duração do contrato não fica adstrita à vigência do respectivo crédito orçamentário. Os serviços são pagos com orçamento do exercício corrente.

122. Sendo assim, a cada início de exercício financeiro é preciso que se promova o empenho da despesa do exercício em curso, bem como o respectivo apostilamento ao contrato, com a indicação dos créditos e empenhos para a cobertura da despesa.

123. Por essa razão, no que se refere à despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, o Termo Aditivo tem de ter a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura.

DESIGNAÇÃO DOS AGENTES COMPETENTES PARA ATUAR NO PROCESSO

124. É juridicamente importante que conste no processo as publicações dos atos de designação dos agentes competentes para a atuação administrativa. Para se evitar maiores gastos e repetições, é juridicamente válida a mera citação destes atos, bem como dos atos normativos que estabelecem as competências da autoridade e demais agentes administrativos, a fim de que, em caso de futura auditoria, reste comprovado nos autos, desde já, que os atos processuais foram praticados por aqueles que efetivamente detinham as atribuições correspondentes.

125. É preciso ficar atento, neste ponto, ao princípio da segregação de funções, muito cobrado pelos órgãos de controle.

XI - MINUTA DO TERMO ADITIVO

126. O termo aditivo deve conter algumas formalidades e as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia.

127. É preciso que o Termo Aditivo seja numerado; ter o número do respectivo processo no instrumento e uma ementa, que diga sucintamente do que se trata. É preciso ter ainda um preâmbulo com a qualificação das partes e dos seus legítimos representantes legais; o seu fundamento legal; uma cláusula que expresse o seu objeto, que no caso será a prorrogação de vigência contratual; uma cláusula que indique o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura; uma cláusula de ratificação do conteúdo contratual que não for alterado pelo Termo Aditivo; uma cláusula que trate da publicação do instrumento na imprensa oficial; o fecho do instrumento; local, data e assinatura das partes.

128. Destaca-se, nesse sentido, a cláusula que prorrogue o prazo estabelecido originariamente no contrato, o que é feito não pela correção do que está ali escrito (“onde se lê, leia-se...”), porque o que foi estabelecido ali é válido e eficaz, mas sim por meio de uma disposição específica do aditivo, que consigne a prorrogação do prazo inicial e o novo período de vigência.

129. A contagem do prazo de vigência deve ser feita de data a data (ex: de 15-8-2017 a 15-8-2018).

130. Deve conter, também, se for o caso, uma cláusula que trate da renovação ou complementação da garantia, caso exigida inicialmente, bem como os novos valores e a data dos respectivos efeitos financeiros, caso tenha havido alteração nesse tocante.

131. Em havendo diferenças a serem pagas retroativamente, pode-se prever o valor total e a forma de pagamento, inclusive.

132. Por fim, o termo aditivo deve conter a cláusula que ressalve a preclusão, caso a repactuação já tenha sido pedida pela contratada.

XII - CONCLUSÃO DO PARECER REFERENCIAL:

133. Em face do exposto, uma vez observadas as orientações acima exaradas, é juridicamente possível dar prosseguimento ao processo, prorrogando sua vigência ou alterando seu valor, sem submeter os autos à Procuradoria, consoante Orientação Normativa nº 55, do Advogado-Geral da União e Portaria PGF 262/2017.

134. Segue em anexo uma Lista de Verificação com a consolidação das orientações de que trata esta manifestação referencial, o que não exime a Administração de tomar conhecimento do inteiro teor desta manifestação referencial.

135. Por fim, reitere-se que a adoção do presente parecer referencial não exclui a possibilidade de remessa dos autos à Procuradoria sempre que houver qualquer dúvida jurídica a ser solucionada ou necessidade de aditamento do contrato por qualquer outro motivo que não seja a simples prorrogação do prazo de vigência e alteração do seu valor pelo reajuste ou repactuação.

XIII - PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES

136. De acordo com o art. 4º da Portaria PGF nº 262/2017, as manifestações jurídicas referenciais aprovadas pelo chefe do órgão de execução deverão ser disponibilizadas na página do órgão de execução da PGF no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União e encaminhadas à autoridade assessorada para que possa utilizá-las.

À consideração de Vossa Senhoria.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2017.

Alessandro Quintanilha Machado
Procurador-Chefe



O DOCUMENTO DA JUNTADA SEQ 002 FOI DESETRANHADO!

MOVIMENTO

**DESETRANHADO POR ALESSANDRO QUINTANILHA MACHADO
EM 25/08/2017 11:21 E JUNTADO NO NUP n. 00681.000009/2017-
55 - DOCUMENTO JUNTADO DE FORMA EQUIVOCADA.**

ANEXO DO PARECER REFERENCIAL Nº 1/2017/AQ/PF-FCRB/PGF/AGU

NUP: 00681.000008/2017-19

PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL

Serviços continuados com e sem dedicação exclusiva de mão de obra, aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática

LISTA DE VERIFICAÇÃO

Os servidores designados para promoverem a prorrogação de vigência de contratos continuados, de aluguel de equipamentos e de utilização de programas de informática deverão verificar e instruir o processo com o seguinte conteúdo mínimo:

Processo nº: _____

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	SIM / NÃO	FOLHA	OBS.
1. Ateste da área técnica da autarquia/fundação, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação referencial que deu origem a esta Lista de Verificação (art. 3º, § 2º da Portaria PGF 262/2017).			
2. O processo deve estar autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.			
3. O Termo Aditivo deve compor o mesmo processo administrativo que deu origem ao Contrato, cuja vigência está sendo prorrogada. Não deve ser aberto um processo específico apenas para o Termo Aditivo.			
4. É preciso que haja previsão expressa de possibilidade da prorrogação no Edital e no Contrato.			
5. Confirmar a natureza do serviço objeto do contrato. É preciso verificar se de fato o serviço pode ser caracterizado como contínuo ou que se trata de aluguel de equipamentos ou utilização de programas de informática, o que permite sua prorrogação até o limite legal.			
6. Verificar se há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes. Não se pode prorrogar o que já se extinguiu. Ou seja, a prorrogação deve ser feita enquanto o Contrato ainda está vigente, sendo ilegal a prorrogação de contrato já extinto por decurso de sua vigência.			
7. Verificar se o prazo de vigência total do ajuste não ultrapassou o limite legal. Registre-se, por oportuno, que a prorrogação excepcional de que trata o §4º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993 somente se aplica aos contratos continuados de que trata o inciso II do mesmo dispositivo legal citado.			
8. No caso de prorrogação excepcional de que trata o §4º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, verificar se tal prorrogação está devidamente justificada e se há autorização da autoridade superior. Neste caso, não se trata da autorização da autoridade competente em matéria de licitações e contratos, mas da autoridade superior a ela. Em geral, a autoridade superior é autoridade máxima da			

<p>Entidade.</p> <p>OBS: Mesmo em caso de prorrogação excepcional, os autos não devem ser enviados à Procuradoria. A justificativa da prorrogação excepcional é da Administração e não cabe à Procuradoria fazer juízo de mérito a respeito dela. Sendo assim, o simples fato de estar sendo promovida uma prorrogação excepcional não demanda necessariamente análise pela Procuradoria. Essa análise somente será feita se houver dúvida jurídica devidamente especificada nos autos. No mais, aplica-se no que couber a manifestação referencial que deu origem a esta Lista de Verificação.</p>			
<p>9. Manifestação da Contratada de interesse em prorrogar o contrato, esclarecendo, neste momento, se abre mão ou não do direito ao reajuste ou à repactuação.</p> <p>Obs: O reajuste por índice é automático e independe de manifestação da contratada, devendo ser providenciado de ofício pela Administração. Caso a contratada não se manifeste a respeito, não haverá preclusão lógica do direito ao reajuste do contrato. Sendo assim, se for intenção da Administração negociar a renovação do contrato sem reajuste nos preços, deverá provocar a Contratada para se manifestar a respeito de forma expressa. Não é manifestação expressa de dispensa do reajuste expressões comumente usadas pelas Contratadas do tipo “aceito prorrogar o contrato nas mesmas condições contratuais” ou “ratificando-se, os demais termos, cláusulas e condições do referido Contrato”.</p> <p>Obs2: Com relação à repactuação a situação é outra. As repactuações a que o contratado fizer jus e não forem solicitadas durante a vigência do contrato, serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato. Assim, orienta-se no sentido de sempre provocar a contratada expressamente sobre esse direito antes da prorrogação contratual, caso a repactuação ainda não tenha sido solicitada. Não havendo ressalva no Termo Aditivo de que a solicitação da repactuação será feita em momento oportuno, haverá a preclusão lógica desse direito. Caso tenha havido solicitação, mas a repactuação não tenha sido ainda analisada pela Administração, também haverá necessidade de incluir essa ressalva no Termo Aditivo de prorrogação contratual, para evitar qualquer interpretação no sentido de ter ocorrido preclusão lógica.</p>			
<p>10. Comprovação de que a prorrogação do contrato gera preços e condições mais vantajosas para a Administração e, no caso de aluguel de equipamentos ou utilização de programas de informática, comprovação também de que não há obsolescência desses objetos a ponto de não ser vantajosa a prorrogação. Uma das formas mais utilizadas para a comprovação da vantagem na prorrogação do contrato é a comprovação da vantagem econômica, com a realização da pesquisa de preços, conforme determina a IN SLTI/MP nº 5, de 2014.</p>			
<p>10.1. Paras serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, é dispensada a pesquisa de mercado nas prorrogações contratuais dos contratos que cumpram os requisitos especificados no §2º do art. 30-A da IN SLTI/MP nº 2, de 2008 (IN 05/2017: Anexo IX, item 7), a saber:</p> <p>§ 2º A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos de serviços continuados estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, quando o contrato contiver previsões de que:</p> <p>I - os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo ou em decorrência de lei;</p> <p>II - os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações</p>			

decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE; e III - no caso de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MP.			
10.2. Para serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, pelas razões expostas no Parecer Referencial, recomenda-se que, doravante, seja realizada a pesquisa de preços para comprovação da vantajosidade econômica da prorrogação dos contratos continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, ou então que se justifique sua não realização, com a utilização de outro meio idôneo para verificação da vantajosidade econômica do contrato, comprovando-se nos autos.			
11. Manifestação do gestor do contrato, fundamentada nos relatórios da fiscalização, que solicita a prorrogação de vigência, com a justificativa da vantajosidade da prorrogação, considerando inclusive a comprovação da vantagem econômica e com a afirmativa de que os serviços têm sido prestados com regularidade. No caso de aluguel de equipamentos ou utilização de programas de informática, considerar em sua manifestação a comprovação também de que não há obsolescência desses objetos a ponto de não ser vantajosa a prorrogação.			
12. Comprovação da regularidade fiscal da contratada. A comprovação pode ser feita por meio de consulta ao SICAF ou por meio de consulta das certidões de regularidade com a Fazenda Nacional, INSS, FGTS, regularidade fiscal Municipal (ou Estadual quando for o caso. Ex: Serviço de telecomunicação).			
13. Comprovação da regularidade trabalhista da contratada (CNDT ou Certidão Positiva com efeito de Negativa)			
14. Verificação das demais condições de habilitação existentes no SICAF, tais como qualificação técnica e econômico-financeira. Caso haja algum requisito de habilitação ou qualificação vencido no SICAF, será preciso solicitar atualização desse cadastro pela contratada ou comprovação documental correspondente.			
15. Diligência para verificar possível proibição de contratar com a Administração. Tal diligência pode ser realizada em consulta na página da Controladoria-Geral da União (www.cgu.gov.br), na aba CEIS-Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas.			
15.1. O SICAF também possui campos para verificação de proibição/impedimento de contratar com a Administração, bem como um campo que acusa a existência de vínculo de algum sócio da contratada com o serviço público federal.			
15.2. Não se pode deixar de consultar também a Lista de Inidôneos do TCU.			
15.3. Consulta no Portal do CNJ (www.cnj.jus.br) para verificar se a Contratada possui condenação cível por ato de improbidade administrativa. O caminho para			

consulta pode ser pelo link “sistemas”, depois “consultar requerido/condenação”.			
17. Juntada aos autos do resultado da consulta ao CADIN.			
18. Autorização motivada da prorrogação contratual pela autoridade competente.			
18.1. Obedecer aos limites e instâncias de governança para a contratação de serviços, conforme determina o Decreto nº 7.689, de 2012 e Portaria MPOG nº 249, de 13 de junho de 2012.			
18.2. É juridicamente importante que conste no processo as publicações dos atos de designação dos agentes competentes para a atuação administrativa, para comprovação de que os atos processuais foram praticados por aqueles que efetivamente detinham as atribuições correspondentes. Ex.: Ato da autoridade competente de designação do gestor/fiscal do Contrato. Respeitar o princípio da segregação de funções.			
19. Despacho que certifique a existência de crédito orçamentário para a realização da despesa.			
20. Termo Aditivo com os requisitos mínimos indicados no Parecer Referencial.			
20.1. O Termo Aditivo deverá ter uma cláusula que obrigue a contratada a renovar a garantia contratual, quando essa for exigida no Edital.			
20.2. O Termo Aditivo deverá, ainda, indicar o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura.			
20.3. A Administração deverá realizar a negociação contratual para a redução/eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação, sob pena de não renovação do contrato, ou justificar a impossibilidade.			



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO A FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA
PROCURADOR

OFÍCIO-CIRCULAR n. 00001/2017/PROC/PFFCRB/PGF/AGU

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2017.

Ao Senhores Responsáveis pela
FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA (FCRB)
CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA (CFIAE)
CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS PARA O PESSOAL DA MARINHA (CCCPM)

NUP: 00681.000008/2017-19

**INTERESSADOS: CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA - CFIAE E OUTROS
ASSUNTOS: PRORROGAÇÃO**

1. Encaminhado para conhecimento e aplicação o **PARECER REFERENCIAL Nº 1/2017/AQ/PFFCRB/PGF/AGU**, que trata da **prorrogação de contratos de serviço continuado, com e sem dedicação exclusiva de mão de obra, contratos de aluguel de equipamentos e contratos de utilização de programas de informática.**
2. A referida manifestação jurídica referencial visa a registrar os apontamentos que esta Procuradoria emite em seus pareceres sobre o tema de prorrogação de contratos de serviços contínuos, com e sem dedicação exclusiva de mão de obra, aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática, com ou sem repactuação ou reajuste constante do aditivo contratual.
3. O objetivo de se elaborar uma manifestação jurídica referencial é a celeridade dos serviços administrativos, quando o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos.
4. Os processos que sejam objeto dessa manifestação jurídica referencial estão dispensados de análise individualizada por esta Procuradoria, desde que a área técnica da autarquia/fundação ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da referida manifestação (art. 3º, § 2º da Portaria PGF 262/2017).
5. Caso o órgão assessorado, entretanto, formule dúvida jurídica específica, ainda que acerca do tema, é cabível a remessa a esta Procuradoria para análise (art. 6º da Portaria PGF 262/2017).
6. Ressaltamos que a rotina da instrução processual que já é adotada por essas Autarquias/Fundações pouco muda em função da citada manifestação referencial. Apenas os autos não serão enviados à Procuradoria para análise, em função de a atividade jurídica exercida, nesses casos, se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.
7. Registramos, no entanto, que há alguns acréscimos de rotina para cumprimento da manifestação referencial. Rotinas essa que devem ser observadas pelas entidades representadas, sob pena de renovação dos contratos sem observância da legislação que rege a matéria.
8. Algumas dessas novas rotinas decorrem da nova Instrução Normativa SEGES nº 5, de 2017, que trouxe algumas "inovações" sobre o tema licitações e contratos, muito em função da cobrança reiterada dos órgãos de controle. Na realidade não são inovações propriamente ditas, mas sim nova interpretação da legislação que trata do tema, que demanda novas rotinas da Administração Pública para uma contratação segura.
9. Citamos, a título de exemplo, a necessidade de a Administração realizar a pesquisa de preços na renovação dos contratos continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, para comprovar a vantagem econômica dessa renovação; ou então que se justifique sua não realização, com a utilização de outro meio idôneo para verificação da vantajosidade econômica do contrato, comprovando-se nos autos.
10. Para guiar objetivamente a Administração nas renovações dos contratos, foi elaborada uma Lista de Verificação que segue anexa ao Parecer Referencial. Sugerimos que essa lista seja juntada aos autos do processo no qual será promovida a renovação do contrato, para demonstrar que a Administração analisou cada item constante dela, tendo cumprido todos os requisitos legais e normativos para a renovação dos Contratos.
11. Adverte-se, no entanto, que a Lista de Verificação não exige a Administração de tomar conhecimento do inteiro teor da manifestação referencial de que trata este expediente.
12. Por fim, reitera-se que a adoção do citado parecer referencial não exclui a possibilidade de remessa dos autos à Procuradoria sempre que houver qualquer dúvida jurídica a ser solucionada ou necessidade de aditamento do contrato por qualquer outro motivo que não seja a simples prorrogação do prazo de vigência e alteração do seu valor pelo reajuste ou repactuação.

Atenciosamente,

ALESSANDRO QUINTANILHA MACHADO
PROCURADOR-CHEFE
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00681000008201719 e da chave de acesso e938fef7

Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRO QUINTANILHA MACHADO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 69522739 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDRO QUINTANILHA MACHADO. Data e Hora: 25-08-2017 13:08. Número de Série: 8321409668076781966. Emissor: AC CAIXA PF v2.
